



ESCLARECIMENTOS

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimentos ao Edital de Licitao de Prego Presencial n. 002/2021, que tem por objeto Registro de Preos, para aquisio de carnes, estocveis e formulados a serem utilizados na Merenda Escolar, conforme disposioes contidas neste Edital e especificaoes constantes no Anexo I.

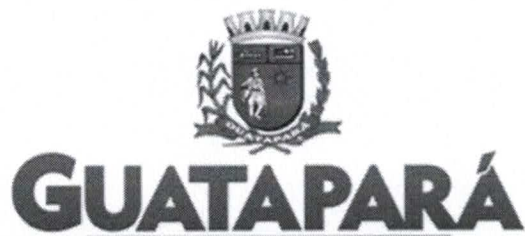
1 – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 13.1 do Edital de Licitao de Prego Presencial n. 002/2021, em consonncia com o disposto no art. 40, inciso VIII da Lei 8.666/93,  facultado a qualquer interessado a apresentao de esclarecimentos sobre o ato convocatrio do prego e seus anexos em at 02 (dois) dias teis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Com efeito, observa-se a tempestividade da solicitao de esclarecimentos realizados supramencionada, no dia 16/02/2021 enviada no email do Departamento de Licitaoes. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de esclarecimento, ao qual passamos a apreciar o mrito e nos posicionar dentro do prazo legal.

2 – DA SOLICITAO

Em sntese a empresa apresenta esclarecimentos quanto ao item 1.2, do presente edital, relacionados enviar amostras de todos os itens cotados para a Cozinha Piloto, com sede  Rua Sibipirunas n. 65 – Centro – cidade de Guatapar-SP, impreterivelmente at 13 horas do dia 19/02/2021, sendo que, a no entrega das mesmas dentro do prazo determinado desclassificar o licitante com relaoo ao respectivo item.”.



A licitante melhor classificada dever encaminhar amostras dos produtos em at 3 (trs) dias teis aps convocada na sesso pblica deste prego.

Juntamente, as amostras devero ser entregue laudo bromatolgico (do mesmo item da amostra entregue), contendo as anlises: sensoriais, microbiolgicas, macroscpicas e microscpicas, toxicolgicas, fsico-qumicas (que comprovem todas as informaes nutricionais da ficha tcnica do produto), e outras anlises que forem necessrias, exigidas para cada produto conforme legislao vigente. Os Laudos apresentados devero ser originais ou cpia autenticada e emitidos por laboratrios da rede oficial do Ministrio Agricultura ou do Ministrio da Sade, credenciados pelo Ministrio da Sade ou laboratrios pertencentes s Universidades Federais ou Estaduais localizados no Estado de So Paulo, e assinados por responsvel tcnico habilitado com registro no Conselho de classe. Os laudos devero ter data inferior a 120 (cento e vinte) dias da data da entrega das amostras.

A licitante classificada em 1 lugar dever encaminhar 02 (duas) amostras de cada produto, no prazo de 03 (trs) dias teis, para anlise das secretarias requisitantes. A licitante vencedora dever apresentar amostra, ficha tcnica em no mximo 03 (trs) dias teis, e Laudo Bromatolgico de todos os itens que compem este certame, em at 07 (sete) dias teis, aps a sesso, na Coordenadoria da Merenda, a partir da convocao a ser publicada em Dirio Oficial do Municpio. Para os itens de Carnes Bovinas devero apresentar as caractersticas fsico-qumica: teor de colgeno 1% (mximo) atravs do laudo bromatolgico.”

Alega que para que restou dvidas quanto a apresentao das amostras.

Solicita tambm esclarecimentos se as propostas de preos se daro por item, mesmo na descrio estando os itens descritos como lotes.

3 – DA APRECIO DO MRITO





O Pregoeiro consultou o Departamento Jurdico da Prefeitura Municipal de Guatapar e vem prestar os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente destacamos que a Administrao Pblica possui poder discricionrio quanto aos seus atos administrativos praticado com liberdade de escolha de seu contedo, do seu destinatrio, tendo em vista a convenincia e a oportunidade de sua realizao. Deste modo, tendo em vista a necessidade da Administrao em adquirir o objeto que mais atenda as necessidades pblicas, e visando a economia dos cofres pblicos As licitaes realizada pela Administrao Pblica so primadas pelo princpio da ampla concorrncia.

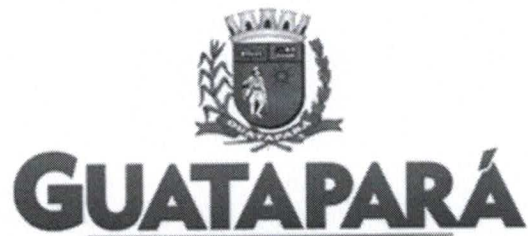
O Tribunal de Contas j se manifestou acerca do assunto, n 19 do TCE estabelece que a data de apresentao das amostras dever ser em conjunto com a data da entrega da proposta:

SMULA N 19 – Em procedimento licitatrio, o prazo para apresentao das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas.

Entretanto, j nas licitaes realizadas pela modalidade prego, tanto presencial como eletrnica, o entendimento doutrinrio e jurisprudencial  de que a amostra deve ser exigida to somente do primeiro colocado, a saber:

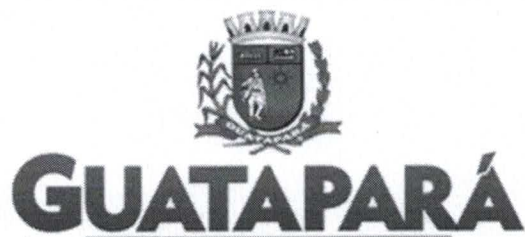
“Se for o caso de apresentao de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigncia em relao a todos os licitantes. Anica alternativa ser determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora dever apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes tero conhecimento de que, se srem vencedores do certame, tero de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado” (cf. Maral Justen Filho in Prego – Comentrios  Legislao do Prego Comum e Eletrnico, 2 ed., Dialtica, So Paulo, 2003, p. 116).

A Corte de Contas da Unio manifestou-se:



A exigncia de apresentao de amostras em prego presencial  admitida apenas na fase de classificao das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar

Representao de empresa acusou supostas irregularidades na conduo do Prego Presencial para Registro de Preos n 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educao de So Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisio de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de nctar de frutas congelado. Alm da realizao de prego presencial em vez de sua forma eletrnica e a ausncia de especificao de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na “exigncia de amostras de todas as licitantes”. Quanto a esse quesito do edital, a unidade tcnica informou que “A jurisprudncia consolidada do TCU  no sentido de que a exigncia de apresentao de amostras  admitida apenas na fase de classificao das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatrio”. Mencionou, em seguida, deliberaes que respaldam esse entendimento: Acrdos 1.291/2011-Plenrio, 2.780/2011-2 Cmara, 4.278/2009-1 Cmara, 1.332/2007-Plenrio, 3.130/2007-1 Cmara e 3.395/2007-1 Cmara. O relator, em face desse e dos demais indcios de irregularidades apontados na representao determinou a suspenso cautelar do certame e a oitiva daquele rgo, deciso essa que mereceu o endosso do Plenrio. Aps a anlise das respostas  oitiva realizada, ressaltou a unidade tcnica que: “A exigncia de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitao ou de classificao, alm de ser ilegal, pode impor nus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participao na licitao e desestimular a presena de potenciais interessados”. Potenciais interessados de cidades prximas a So Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a nus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, “quando sequer sabem se sua proposta ser classificada em primeiro lugar”. Props, ao



final, em razo dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulao do certame. O relator endossou a anlise e as concluses da unidade tcnica. O Tribunal, ento, em face dessa e de outras ocorrncias, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educao do Municpio de So Paulo adote providncias com o intuito de anular o Prego Presencial para Registro de Preos n 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse rgo tambm que, caso opte por promover nova licitao em substituio ao Prego Presencial para Registro de Preos n 20/SME/DME/2012: “(...) observe que a exigncia de apresentao de amostras  admitida apenas na fase de classificao das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatrio”. Precedentes mencionados: Acrdos n 1.291/2011-Plenrio, n 2.780/2011-2 Cmara, n 4.278/2009-1 Cmara, n 1.332/2007-Plenrio, n 3.130/2007-1 Cmara e n 3.395/2007-1 Cmara. **Acrdo n 3269/2012-Plenrio, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.**

Mais de Outro acrdo:

“AMOSTRAS. DOU de 13.06.2008, S. 1, p. 106. Ementa: o TC sendo o caso, poder determinar ao Gabinete do Comandante do Exrcito que, em certames licittorios, se limitasse a exigir a apresentao de amostras ou prottipos dos bens a serem adquiridos ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, nos termos dos incisos XII e XIII, art. 4 da Lei n 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei n 8.666/1993, observando, no instrumento convocatrio, os princpios da publicidade dos atos, da transparncia, do contradtorio e da ampla defesa (item 9.2.1, TC-017.246/2006-5, Acrdo n 1.113/2008-TCU-Plenrio)”.

“12. De fato, no h que se falar em exigncia de amostras de todos os participantes do prego. Nesse sentido, cabe novamente transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acrdo n. 1.237/2002-Plenrio-TCU, que bem elucidou esta questo:



‘A exigncia de amostras, na fase de habilitao, ou de classificao, feita a todos os licitantes, alm de ilegal, poderia ser pouco razovel, porquanto importaria nus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participao na licitao e desestimulando a presena de potenciais licitantes.

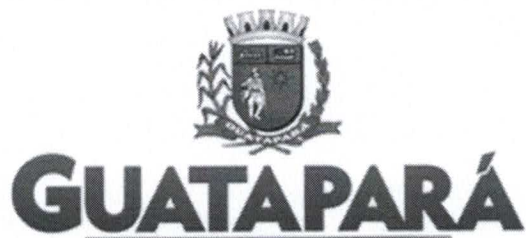
A solicitao de amostra na fase de classificao apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrrio, no onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entreg-lo, nem restringe a competitividade do certame, alm de prevenir a ocorrncia de inmeros problemas para a administrao.”

Deste modo, entendemos que a no apresentao da amostra at o prazo estabelecido no item 1.2 no ensejar a desclassificao da licitante em detrimento dos entendimentos do E. Tribunal de Contas.

Porm com a devida Vnia solicitamos a cooperao dos licitantes para que se possvel apresentem as amostras dos respectivos itens cotados at a data especificada, o nosso Municpio possui apenas uma profissional de Nutrio em seu quadro de funcionrios, que realizar a anlise de todos os produtos.

Entretanto, caso no haja a possibilidade de apresentao das amostras dos referidos itens cotados at a data estipulada no item 1.2 informamos que esta determinao no ensejar a desclassificao da licitante, porm fica mantido a exigncia de que a proposta melhor classificada dever apresentar amostras dos produtos em at 3 (trs) dias teis aps convocada na sesso pblica do prego, juntamente com o laudo bromalgico.

Quanto aos esclarecimentos formulados acerca do tipo de licitao, informamos que conforme dispe o item 10.1.1 o julgamento do presente certame obedecer o critrio de menor valor unitrio por item, portanto os licitantes no precisam necessariamente apresentar propostas de todos os itens descritos neste edital.



Entendemos que um dos princpios da licitao  a garantia da ampla concorrncia, entretanto, tal princpio no pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princpios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficincia nas contrataes. Sendo assim, a Administrao Pblica no comete qualquer ilegalidade que d ensejo a existncia de clusula “comprometedora ou restritiva do carter competitivo”, mas apenas prizamos pela melhor proposta, e conseqentemente contratao que garanta o atendimento do Interesse Pblico.

4 – DECISO

Isto posto, conheo do esclarecimento apresentado, para no mrito, declarar que as empresas que no apresentarem as amostras do prazo no prazo determinado no item 1.2 no sero desclassificadas, ficando respeitados as imposies referentes a proposta melhor classificada realizar a apresentao das amostras dos produtos em at 3 (trs) dias teis aps convocada na sesso pblica do prego, juntamente com o laudo bromalgico, o julgamento do presente certame obedecer o critrio de menor valor unitrio por item, portanto os licitantes no precisam necessariamente apresentar propostas de todos os itens descritos neste edital.

Guatapar, 17 de fevereiro de 2021.

RODOLFO BORGUETTI DA COSTA
PREGOEIRO
OAB/SP 421.947